

Rio de Janeiro, de 05 de outubro de 1989, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 46.21, de 05 de janeiro de 2018, no Decreto 46.212, de 05 de janeiro de 2018 e o disposto no Processo nº SEI-04/208/000950/2018,

CONSIDERANDO:

- o Decreto nº 46.126/2017, que dispõe sobre a produção e tramitação eletrônica de documentos e processos administrativos na Administração Pública Estadual;

- o Decreto nº 46.212/2018, que estabelece o sistema eletrônico de informações (SEI/RJ) como sistema oficial para a atuação, produção, tramitação e consulta eletrônica de documentos e processos administrativos no âmbito dos órgãos da administração direta e indireta do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências; e

- a Resolução SEFAZ nº 338/2018, que define a utilização do Sistema Eletrônico de Informações (SEI-RJ) na atuação e tramitação dos processos administrativos da Polícia Militar - PMERJ;

RESOLVEM:

Art. 1º - As Comunicações Internas (CI) das unidades da PMERJ passarão a ser elaboradas e tramitadas no SEI-RJ a partir de 21 de novembro de 2018, sendo vedada a geração em meio físico a partir dessa data.

Art. 2º - Os ofícios elaborados pela Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro e suas unidades subordinadas poderão ser produzidos no SEI-RJ a partir de 21 de novembro de 2018.

Art. 3º - Não serão autuados nem tramitados pelo SEI-RJ documentos cujo conteúdo seja considerado imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passível de classificação, nos termos dos artigos 23 e 24 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e do artigo 22 do Decreto Estadual nº 46.205, de 27 de dezembro de 2017.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2018

LUIZ CLÁUDIO FERNANDES LOURENÇO GOMES
Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento

LUIZ CLÁUDIO LAVIANO - CEL PM
Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro - PMERJ

Id: 2145554

ATO DOS SECRETÁRIOS**RESOLUÇÃO CONJUNTA SEFAZ/SES Nº 58
DE 09 DE NOVEMBRO DE 2018**

PROFERE DECISÃO SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO E O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Estadual nº 6.043, de 19 de setembro de 2011, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organizações Sociais, no âmbito da Saúde, no Decreto nº 43.261, de 27 de outubro de 2011, e na Resolução Conjunta SES/SEFAZ nº 542, de 5 de abril de 2018; e

CONSIDERANDO o relatório final elaborado pela Comissão de Qualificação designada pela Resolução Conjunta SEFAZ/SES nº 25, de 16 de agosto de 2017, juntado ao Processo nº E-08/001/6065/2017;

RESOLVEM:

Art. 1º - Indeferir a qualificação definitiva do Instituto Nacional para o Progresso do Conhecimento e Saúde (INPCOS), entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 06.320.605/0001-46, como Organização Social de Saúde, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - A qualificação acima indeferida é restrita para atuação da entidade nas seguintes áreas:

- I- Unidades de Pronto Atendimento 24H - UPA 24H (OSS UPA 24H);
- II- Hospital Geral de alta complexidade (OSS HOSPITAL GERAL);
- III- Maternidade Pública (OSS MATERNIDADE);
- IV - Hospital Pediátrico (OSS HOSPITAL PEDIÁTRICO); e
- V - Unidade de Terapia Intensiva adulto, pediátrica ou neonatal (OSS UTI).

Art. 3º - Esta Resolução Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2018

LUIZ CLÁUDIO FERNANDES LOURENÇO GOMES
Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento

SÉRGIO D'ABREU GAMA
Secretário de Estado de Saúde

Id: 2145330

**ATO DO SECRETÁRIO
DE 13.11.2018**

FICAM DESIGNADOS para compor o Grupo de Trabalho de Assessoria ao Processo de Transição Governamental, sem prejuízo das respectivas atribuições, os seguintes Auditores Fiscais da Receita Estadual:

- 1 - **ANDRÉ DE SOUZA BARBOSA**, ID. Funcional nº 4189721-8;
- 2 - **GABRIEL MAC-DOWELL BLUM**, ID. Funcional nº 4385047-2;
- 3 - **RENATO PEREIRA DOS SANTOS**, ID. Funcional nº 438434-8;
- 4 - **ROBERSON FERNANDES LORIATO**, ID. Funcional nº 5006150-0.

Id: 2145878

**DESPACHOS DO SECRETÁRIO
DE 13/11/2018**

PROCESSO Nº E-04/182/244/2017 - RECONHEÇO A DÍVIDA, no valor de R\$ 1.451,54 (um mil quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), em favor da empresa **COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS**, referente à diferença entre o valor reajustado e o valor praticado no Contrato nº 001/2016, à conta do orçamento em vigor.

PROCESSO Nº E-04/182/243/2017 - RECONHEÇO A DÍVIDA, no valor de R\$ 6.888,52 (seis mil oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), em favor da empresa **COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS**, referente à diferença entre o valor reajustado e o valor praticado no Contrato nº 035/2015, à conta do orçamento em vigor.

PROCESSO Nº E-04/056/97/2017 - RECONHEÇO A DÍVIDA, no valor de R\$ 144.995,53 (cento e quarenta e quatro mil novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos), em favor da **SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**, referente ao ressarcimento pela cessão de servidores a esta SEFAZ, à conta do orçamento em vigor.

PROCESSO Nº E-04/056/772/2015 - RECONHEÇO A DÍVIDA, no valor de R\$ 2.088,00 (dois mil e oitenta e oito reais), em favor de **CICERO SANTIAGO DO CARMO E OUTROS** referentes ao pagamento de diárias constantes dos processos nºs E-04/056/772/2015, E-04/056/38/2016, E-04/056/23/2016, E-04/056/302/2015, E-04/056/213/2015, E-04/056/214/2015 e E-04/056/212/2015, à conta do orçamento em vigor.

PROCESSO Nº E-04/026.428/2007 - RECONHEÇO A DÍVIDA, no valor de R\$ 168.942,72 (cento e sessenta e oito mil novecentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), em favor da empresa **NOVO HORIZONTE JACAREPAGUÁ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, referente à locação de módulos habitacionais para o Posto Fiscal de Morro do Coco, à conta do orçamento em vigor.

Id: 2145618

**DESPACHOS DO SECRETÁRIO
DE 12.11.2018**

PROC. Nº E-04/112/18/2016 - RECONHEÇO A DÍVIDA, no valor de R\$ 1.194,00 (hum mil cento e noventa e quatro reais), em favor de **MANUEL MAURICIO DE AZEVEDO PAZOS** referente ao pagamento de diária, à conta do orçamento em vigor.

DE 13.11.2018

PROC. Nº E-04/000.392/2011 - RECONHEÇO A DÍVIDA, no valor de R\$ 2.251.651,47 (dois milhões, duzentos e cinquenta e um mil seis-

centos e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos), em favor da empresa **INVESTPLAN COMPUTADORES E SISTEMAS DE REGISTRAÇÃO LTDA**, referente à prestação de serviços de locação de equipamentos de informática, com manutenção corretiva e substituição de peças, à conta do orçamento em vigor.

PROC. Nº E-01/001/254/2015 - RECONHEÇO A DÍVIDA, no valor de R\$ 102.463,78 (cento e dois mil quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e oito centavos), em favor da empresa **EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA**, referente ao reajuste do Contrato nº002/2016, à conta do orçamento em vigor.

Id: 2145494

**SUBSECRETARIA GERAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS****ATOS DA SUPERINTENDENTE
DE 13/11/2018**

APOSENTA JORGE RICERDO DA FONTE CUNHA, Auditor Fiscal da Receita Estadual 1ª Categoria, Identidade Funcional nº 1956157-1 e Matrícula nº 0.294.517-8, do Quadro Permanente de Fiscalização da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Rio de Janeiro, nos termos do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005. Processo nº E-04/055/1064/2014.

APOSENTA PAULO CESAR DE ARAUJO SANTOS, Agente Administrativo, Identidade Funcional nº 872334-6 e Matrícula nº 0.191.131-2, do Quadro Suplementar da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Rio de Janeiro, nos termos do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005. Processo nº E-04/055/3061/2017.

APOSENTA PAULO HENRIQUE MARTINS GONÇALVES, Agente de Fazenda 1ª Categoria, Identidade Funcional nº 1941954-6 e Matrícula nº 0.181.998-6, do Quadro Permanente de Fiscalização da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Rio de Janeiro, nos termos do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005. Processo nº E-04/055/1564/2014.

Id: 2145491

**SUBSECRETARIA GERAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS****DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
DE 09/11/2018**

PROCESSO Nº E-03/1003149/1990 - CARMEM LÚCIA GÔMES, Auditor Fiscal da Receita Estadual, Id. Funcional nº 1948094-6. CONCEDO 03 (três) meses de Licença Prêmio, de acordo com o disposto no art. 19, VI, do Decreto-Lei nº 220/75, regulamentado pelo art. 129, do Decreto nº 2.479/79, relativo ao período base de tempo de serviço apurados entre 25/08/2013 e 23/08/2018.

PROCESSO Nº E-04/200.205/1987 - JOSÉ CARLOS DA COSTA SOUZA, Agente de Fazenda, Id. Funcional nº 1951037-3. CONCEDO 06 (três) meses de Licença Prêmio, de acordo com o disposto no art. 19, VI, do Decreto-Lei nº 220/75, regulamentado pelo art. 129, do Decreto nº 2.479/79, relativo ao período base de tempo de serviço apurados de 23/08/2006 a 21/08/2011 e de 22/08/2011 a 19/08/2016.

Id: 2145340

**SUBSECRETARIA GERAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS****DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
DE 12/11/2018**

PROCESSO Nº E-04/102/100642/2018 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA OLIVEIRA, Analista da Fazenda Estadual, Id. Funcional nº 5009672-9. CONCEDO 03 (três) meses de Licença Prêmio, de acordo com o disposto no art. 19, VI, do Decreto-Lei nº 220/75, regulamentado pelo art. 129, do Decreto nº 2.479/79, relativa ao período base de tempo de serviço apurados de 27/12/2012 a 25/12/2017.

PROCESSO Nº E-04/024/100815/2018 - RENAN RIBEIRO DOS SANTOS, Analista da Fazenda Estadual, Id. Funcional nº 50 15029-4. CONCEDO 03 (três) meses de Licença Prêmio, de acordo com o disposto no art. 19, VI, do Decreto-Lei nº 220/75, regulamentado pelo art. 129, do Decreto nº 2.479/79, relativa ao período base de tempo de serviço apurados de 27/06/2013 e 25/06/2018.

PROCESSO Nº E-04/202/100064/2018 - ALEXANDRE EBANI REINHART, Auditor Fiscal da Receita Estadual, Id. Funcional nº 4322767-8. CONCEDO 03 (três) meses de Licença Prêmio, de acordo com o disposto no art. 19, VI, do Decreto-Lei nº 220/75, regulamentado pelo art. 129, do Decreto nº 2.479/79, relativa ao período base de tempo de serviço apurados de 28/02/2008 a 27/03/2013.

PROCESSO Nº E-04/059/101/2013 - SÉRGIO MAURÍCIO DINIZ FESTAS, Auditor Fiscal da Receita Estadual, Id. Funcional nº 4322931-0. CONCEDO 03 (três) meses de Licença Prêmio, de acordo com o disposto no art. 19, VI, do Decreto-Lei nº 220/75, regulamentado pelo art. 129, do Decreto nº 2.479/79, relativo ao período base de tempo de serviço apurados de 25/02/2013 a 23/02/2018.

Id: 2145500

**SUBSECRETARIA DE RECEITA
SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO****ATO DO SUPERINTENDENTE****PORTARIA SUT Nº 183 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018**

DIVULGA OS PREÇOS DAS MERCADORIAS DE QUE TRATA O LIVRO IV DO RICMS/2000, PARA VIGORAR A PARTIR DE 16 DE NOVEMBRO DE 2018.

O SUPERINTENDENTE DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º da Resolução SEFAZ nº 96, de 19 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no Ato COTEPE/PMPF nº 21, de 9 de novembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º - Os preços, a que se refere o artigo 10 do Livro IV do RICMS/2000, para vigorar a partir de 16 de novembro de 2018, são os seguintes:

- I - gasolina automotiva comum: R\$ 5,0680 por litro;
- II - gasolina automotiva premium: R\$ 5,5847 por litro;
- III - diesel S10: R\$ 3,7780 por litro;
- IV - diesel: R\$ 3,6730 por litro;
- V - gás liquefeito de petróleo (GLP): R\$ 5,4087 por quilograma;
- VI - querosene de aviação (QAV): R\$ 2,4456 por litro;
- VII - álcool etílico hidratado combustível (AEHC): R\$ 3,4770 por litro;
- VIII - gás natural veicular (GNV): R\$ 2,7940 por m³.

Parágrafo Único - Para efeitos do disposto no inciso I, entende-se por gasolina automotiva aquela obtida após a mistura com álcool etílico anidro carburante (AEAC), no percentual determinado pela autoridade federal competente.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2018

ALBERTO DA SILVA LOPES
Superintendente de Tributação

Id: 2145245

SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO
DE 05.11.2018**

PROCESSO Nº E-03/007/102792/2018 - KARLA DE OLIVEIRA DA COSTA, ID Funcional 38605759, Professor Docente II, vínculo 1 (SE-EDUC) e Professor II, matrícula 148.305-5 (Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro). LICITA a acumulação de cargos pela servidora, nos termos do art. 37, inciso XVI, alínea "a", da CRFB/1988.

Id: 2145602

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA****Decisão proferida na 3.817ª Sessão Ordinária
do dia 21/03/2017**

*Recurso nº 66.883. - Processo nº E-04/040/1448/2015. - Recorrente: HORTOGIL HORTIFRUITI S/A. - Recorrida: DÉCIMA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relatora: Conselheira Fábria Trope de Alcantara - DECISÃO: Por maioria de votos, foi acolhida a preliminar de decadência, suscitada pela Recorrente, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Vencido o Conselheiro Gustavo Mendes Moura

Pimentel, que rejeitava. No mérito, pelo voto de qualidade, foi dado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Conselheira Gisela Pimenta Gadelha Dantas, designada Redatora do acórdão. Vencidos os Conselheiros Fábria Trope de Alcantara (Relatora) e Gustavo Mendes Moura Pimentel, que negavam. - Acórdão nº 16.394. - EMENTA: PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ICMS. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Ressalvada a hipótese de dolo, fraude ou simulação, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência é aquele previsto no art. 150, § 4º, DO CTN. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - ICMS. As mercadorias selecionadas, ou seja, de qualidade superior, não deixam de ser consideradas como hortifrutícola in natura apenas pelo fato de serem selecionadas pela Recorrente e, por conseguinte, a elas se estende a norma de isenção do ICMS. O mesmo raciocínio se aplica às mercadorias picadas ou desascadas, haja vista que a fruta picada não deixa de ser fruta em seu estado natural se não adicionados aditivos que justifique outra classificação. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO PARA JULGAR O AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem. *Republicado por incorreções no original publicado no D.O. de 09/06/2017.

Id: 2145532

**Decisão proferida na 3.817ª Sessão Ordinária
do dia 21/03/2017**

*Recurso nº 66.853. - Processo nº E-04/040/1455/2015. - Recorrente: HORTOGIL HORTIFRUITI S/A. - Recorrida: DÉCIMA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relatora: Conselheira Fábria Trope de Alcantara - DECISÃO: Por maioria de votos, foi acolhida a preliminar de decadência, suscitada pela Recorrente, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Vencido o Conselheiro Gustavo Mendes Moura Pimentel, que rejeitava. No mérito, pelo voto de qualidade, foi dado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Conselheira Gisela Pimenta Gadelha Dantas, designada Redatora do acórdão. Vencidos os Conselheiros Fábria Trope de Alcantara (Relatora) e Gustavo Mendes Moura Pimentel, que negavam. - Acórdão nº 16.393. - EMENTA: PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ICMS. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Ressalvada a hipótese de dolo, fraude ou simulação, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência é aquele previsto no art. 150, § 4º, DO CTN. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - ICMS. As mercadorias selecionadas, ou seja, de qualidade superior, não deixam de ser consideradas como hortifrutícola in natura apenas pelo fato de serem selecionadas pela Recorrente e, por conseguinte, a elas se estende a norma de isenção do ICMS. O mesmo raciocínio se aplica às mercadorias picadas ou desascadas, haja vista que a fruta picada não deixa de ser fruta em seu estado natural se não adicionados aditivos que justifique outra classificação. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO PARA JULGAR O AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem. *Republicado por incorreções no original publicado no D.O. de 09/06/2017.

Id: 2145533

**Decisão proferida na Sessão Ordinária
do dia 11/12/2017**

Recurso nº 50.993. - Processo nº E-04/276.531/2011. - Recorrente: COMERCIAL TANGARÁ DE PÁDUA LTDA. - Recorrida: SEXTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relatora: Conselheira Luciana Dornelles do Espírito Santo. - DECISÃO: A unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Conselheira Relatora. - Acórdão nº 17.095. - EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL DESCARACTERIZA A DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MANTIDA. A Recorrente procedeu ao recolhimento ao imposto devido antes da data de ciência do Auto de Infração, mas após o procedimento instaurado pela fiscalização, o que afasta a denúncia espontânea, nos termos do parágrafo único do artigo 138 do CTN. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Id: 2145534

**Decisão proferida na Sessão Ordinária
do dia 06/06/2018**

Recurso nº 68.193. - Processo nº E-04/006/1053/2013. - Recorrente: CORONA CLUB BAR E RESTAURANTE LTDA. - Recorrida: QUINTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Ricardo Nunes Ramos. - DECISÃO: Por maioria de votos, foi dado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Conselheira Priscila Haidar Sakalem, designada Redatora do acórdão. Vencido o Conselheiro Ricardo Nunes Ramos (Relator), que negava provimento ao recurso. Acórdão nº 17.543. - EMENTA: FECF - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO - NÃO RECOLHER. Adicional do FECF não incide sobre fornecimento de alimentação, nos termos da Lei nº 4.056, de 30 de dezembro de 2002 e do Decreto nº 33.123/2003. RECURSO PROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Id: 2145535

**Decisão proferida na Sessão Ordinária
do dia 02/10/2018**

Recurso nº 66.329. - Processo nº E-04/006/1611/2013. - Recorrente: CHEZ AGATHA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA-EPP. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relatora: Conselheira Gisela Pimenta Gadelha. - DECISÃO: Pelo voto de qualidade, foi acolhida a preliminar de decadência parcial do crédito tributário, suscitada pela Recorrente. Vencidos os Conselheiros Fábria Trope de Alcantara e Gustavo Mendes Moura Pimentel, que rejeitavam. No mérito, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Conselheira Relatora. - Acórdão nº 17.800. - EMENTA: PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. Não há que se falar em dolo, culpa ou fraude, vez que, em momento algum houve indícios de ter o contribuinte, ora recorrente, agido de tal forma. Logo, não enseja, no caso dos autos, a aplicação do art. 173, inc. I do CTN. ACOLHIDA PRELIMINAR. ICMS. OMISSÃO DE RECEITA. OPERAÇÕES EFETUADAS MEDIANTE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO. EMPRESA ENQUADRADA NO REGIME DE SIMPLES NACIONAL. AUTUAÇÃO "POR FORA". POSSIBILIDADE. Uma vez comprovado nos autos que a Lei Complementar nº 123/06 já previa a exigência do ICMS por fora do Sistema de Tributação do Simples Nacional por conta de constatação de operação de saída de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, o auto de infração deve ser considerado procedente - ao contrário do que restou por ser acordado pelo julgador singular. NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Id: 2145536

**Decisão proferida na Sessão Ordinária
do dia 16/10/2018**

Recurso nº 69.779. - Processo nº E-04/038/473//2016. - Recorrente: WHITE MARTINS STEEL GASES INDUSTRIAIS LTDA. - Recorrida: DÉCIMA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Gustavo Mendes Moura Pimentel. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi acolhida preliminar de nulidade da Decisão de 1ª Instância, suscitada pela Recorrente, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 17.847. - EMENTA: PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DA JRF. Ausência de análise de argumento relevante para a solução do litígio. Não acolhimento da nulidade pode acarretar prejuízo à defesa do contribuinte por supressão de instância. Nulidade com fulcro no artigo 48, Inciso II do Decreto nº 2.473/79. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Id: 2145537

**Decisão proferida na Sessão Ordinária
do dia 16/10/2018**

Recurso nº 68.758. - Processo nº E-04/022/1926//2015. - Recorrente: C. DUE INDÚSTRIA DE MODA LTDA. - Recorrida: PRIMEIRA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Ricardo Nunes Ramos. - DECISÃO: Pelo voto de qualidade, foi rejeitada a preliminar de decadência parcial do crédito tributário, suscitada pela Recorrente, nos termos do voto da Conselheira Fábria Trope de Alcantara, designada Redatora da preliminar. Vencidos os Conselheiros